



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720800/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.724 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente HUMBERTO DRUMMOND CARRERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até a data do falecimento, é do espólio. Encerrada a partilha, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual do exercício 2007 (e-fls. 26/29), no qual se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e o lançamento foi integralmente mantido através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 36/37).

A Impugnação (e-fls. 44) foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 43/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA.

A multa aplicada ao espólio por infrações cometidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão é de dez por cento sobre o imposto apurado.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/04/2014 (e-fls. 56/58), a viúva do contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/05/2014 (e-fls. 60/63) alegando, em apertada síntese, que não pode ser responsabilizada pelos débitos de seu falecido marido haja vista a ausência de bens partilhados.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que a matéria em litígio já foi devidamente apreciada no julgamento de primeira instância e que nenhum documento complementar foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de contrapor os fundamentos expostos no voto condutor, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo abaixo reproduzidas, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (e-fls. 45/47):

A impugnante não se manifesta contra a glosa das deduções. Dessa forma, é de se considerar a infração apurada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, matéria não litigiosa.

Concentra sua defesa em argumentar que o contribuinte não deixou bens a inventariar, que não houve formação de espólio e que o crédito tributário deve ser extinto.

De início, importa registrar que a declaração revisada foi entregue à Receita Federal em 30/04/2007, após o falecimento do contribuinte, ocorrido em 25/04/2007. Nessa circunstância, prescreve a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001:

Art. 3º Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.

§ 1º Ocorrendo o falecimento a partir de 1º de janeiro, mas antes da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário anterior, esta não se caracteriza como declaração de espólio, devendo ser apresentada como se o contribuinte estivesse vivo e assinada pelo inventariante, cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por representante do de cujus. (grifo nosso).

Vê-se que, se o falecimento ocorreu a partir de 1º de janeiro, mas antes da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário anterior, esta deve ser entregue normalmente, quando obrigatória, em nome do falecido, mas será assinada pelo inventariante, ou pelo cônjuge meeiro, sucessor a qualquer título ou por representante de uma dessas pessoas.

Sobre a alegação de inexistência de espólio, ressalta-se que este é o conjunto de bens, direitos e **obrigações** da pessoa falecida e que, para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio de seu espólio. Confira-se:

Regulamento do Imposto de Renda

Art.11. Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta Seção e, no que se refere à responsabilidade tributária, nos arts. 23 a 25 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 45, §3º, e Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, art. 1º).

§1º A partir da abertura da sucessão, as obrigações estabelecidas neste Decreto ficam a cargo do inventariante (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 46).

§2º As infrações cometidas pelo inventariante serão punidas com as penalidades previstas nos arts. 944 a 968 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49, parágrafo único).

Declaração de Rendimentos

Art.12. A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 45, e Lei nº 154, de 1947, art. 1º).

[...].

Perguntas e Respostas IRPF 2007

090 — Qual é o procedimento a ser adotado no caso de falecimento, no ano-calendário, de contribuinte que deixou bens a inventariar?

Embora a Lei Civil disponha que "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Código Civil, art. 1.784), é indispensável o processamento do inventário (Código Civil, art. 1.991), com a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação (Código Civil, arts. 2.013 a 2.022) e a transcrição desse instrumento no registro competente (Lei nº 6.015 de 1973, art. 168, II, c e d) a fim de que o meeiro, herdeiros e legatários possam usar, gozar e dispor, de forma plena e legal, dos bens e direitos transmitidos causa mortis .

Para a legislação tributária, a pessoa física do contribuinte não se extingue imediatamente após sua morte, prolongando-se por meio do seu espólio (art. 11 do RIR/1999). O espólio é considerado uma universalidade de bens e direitos, responsável pelas obrigações tributárias da pessoa falecida, sendo contribuinte distinto do meeiro, herdeiros e legatários.

Para os efeitos fiscais, somente com a decisão judicial da partilha ou da adjudicação dos bens, extingue-se a responsabilidade da pessoa falecida, dissolvendo-se, então, a universalidade de bens e direitos.

Com relação à obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio, aplicam-se as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas. Assim, caso haja obrigatoriedade de apresentação, a declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data da decisão judicial da partilha ou da adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio, classificando-se em inicial, intermediária e final.

Havendo bens a inventariar, a apresentação da declaração final de espólio é obrigatória, independentemente de outras condições de obrigatoriedade de apresentação.

Atenção:

Caso a pessoa falecida não tenha apresentado as declarações anteriores às quais estivesse obrigada, essas declarações devem ser apresentadas em nome da pessoa falecida.

A responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até a data do falecimento, é do espólio.

Encerrada a partilha, a responsabilidade pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos.

(Código Civil, art. 1997; Lei n.º 6.015, de 1973, art. 168, II, "c" e "d"; RIR/1999, arts. 11 e 12; IN SRF n.º 81, de 2001, art. 3.º e §§ 2.º e 3.º e art. 23)

Além disso, a alegação de que não houve quinhão de herança recebido e, no caso, responsabilidade tributária por sucessão, não foi demonstrada nos autos. Nenhum instrumento de prova, tal como, inventário negativo, certidões negativas, etc., foi apresentado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll